

**Processo:** 1084549  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** RBW do Brasil Terceirização Ltda.  
**Denunciada:** Câmara Municipal de Belo Horizonte  
**Partes:** Priscilla Caroline Cardim Santana Rodrigues e Bruno Valadão Peres Urban  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020**

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FUTURA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. JUSTIFICATIVA. FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. A depender da natureza e das características do objeto licitado, é necessária a prévia determinação do local onde deverá se instalar o particular para sua execução.
2. A exigência, na fase de habilitação, de declaração de disponibilidade futura de instalação de escritório no local de prestação dos serviços encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, justificando-se, entre outras razões, para viabilização da adequada gestão e fiscalização dos serviços.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas na peça exordial;
- II) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados desta decisão;
- III) determinar, após os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia oferecida por RBW do Brasil Terceirização Ltda., por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 15/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte para:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, carregamento de volumes, jardinagem e copeiragem, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, além do fornecimento de material de limpeza, material de consumo, equipamentos, ferramentas e utensílios... (fl. 30).

Insurge-se a denunciante, essencialmente, contra a exigência de declaração de disponibilidade futura de escritório no local da prestação dos serviços. Sustenta que tal obrigação configuraria critério restritivo, acentuado pela ausência de justificativa quanto à sua imprescindibilidade para execução do objeto licitado. Acrescenta que referida determinação gera custos adicionais aos licitantes que não possuem estrutura administrativa no Município de Belo Horizonte, importando em ofensa ao princípio da isonomia e à competitividade do certame. Afirma que é a atual prestadora dos serviços na Câmara Municipal e sempre atuou sem escritório físico no Município, circunstância que jamais teria prejudicado a execução dos serviços. Assevera, por fim, que tal exigência gera impactos diretos nos preços das propostas, deixando em desvantagem as proponentes não sediadas em Belo Horizonte. Requereu a suspensão liminar do certame e, ao final, a procedência da denúncia, com ordem para correção das irregularidades apontadas.

Recebida a denúncia, fl. 82, e distribuída à minha relatoria, fl. 83, por não vislumbrar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* imprescindíveis à concessão da medida de urgência, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, fls. 84/86.

A unidade técnica, no exame de fls. 110/115, concluiu não prosperarem as alegações da denunciante e manifestou-se pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 117/118, corroborou as conclusões do órgão técnico.

Em síntese, é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Exigência de apresentação de declaração de disponibilidade futura de escritório no local da prestação dos serviços**

Consoante relatado, alega a denunciante, em síntese, ser irregular a exigência de declaração de disponibilidade futura de escritório no local da prestação dos serviços. Afirma que tal obrigação configura critério restritivo e que a Administração não justificou sua imprescindibilidade para execução do objeto. Acrescenta que referida obrigação impõe custos adicionais aos licitantes que não possuem estrutura administrativa no Município de Belo Horizonte, o que privilegiaria as proponentes nele sediadas e, por consequência, violaria a isonomia e prejudicaria a competitividade do certame. Afirma que é a atual prestadora dos serviços na Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH e que sempre atuou sem escritório físico no Município, tendo os serviços sido prestados a contento. Transcreve decisões do Tribunal de Contas da União – TCU que considera corroborarem os argumentos aduzidos.

Defende, por fim, que tal exigência gera impactos nos preços, comprometendo, dessa forma, as propostas das licitantes não sediadas na capital mineira.

A unidade técnica consignou, em suma, que, em consulta ao site da CMBH, constatou que a denunciante foi a única das 12 (doze) licitantes que questionou a exigência em tela; que mencionada condição não criava ônus às licitantes, mas sim à futura contratada, pois na fase de habilitação tratava-se de mera declaração; que o TCU já se manifestou pela razoabilidade de tal exigência, por propiciar a melhor gestão e fiscalização do contrato; que o Acórdão n. 769/2013, da referida Corte de Contas, referenciado pela denunciante, firma-se em premissas distintas daquelas da hipótese concreta; é razoável considerar que contratos da natureza dos licitados pressuponham a existência de estrutura física da contratada, inclusive para realização de entrevistas e treinamentos de colaboradores, atividades tais que também constituem obrigações da futura contratada, consoante disposto no termo de referência do pregão.

Ao final, concluiu o órgão técnico que, diante das justificativas da Administração, notadamente, a intenção de garantir a boa gestão e execução dessa espécie de contrato, a exigência se revela razoável, manifestando-se então pela improcedência da denúncia.

O *Parquet*, por sua vez, destacou que a declaração em apreço encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e registrou que não foram efetuadas exigências quanto às características das instalações, tendo a Administração deixado a futura contratada livre para providenciar imóvel que seja compatível com suas necessidades. Assentou que a exigência é razoável, por permitir ao Poder Público o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, e que não vislumbrava indícios de ilicitudes nos fatos denunciados, em razão do que opinou pela improcedência da denúncia.

Compulsando o instrumento convocatório, observo que a disposição atacada se encontra descrita nos seguintes termos:

OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO  
– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1 - As licitantes deverão anexar ao sistema juntamente com os demais documentos previstos no item 9 do ‘corpo do edital padrão’, os seguintes documentos complementares de habilitação, relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

c) **declaração de disponibilidade de escritório:** a licitante deverá afirmar que possui ou instalará escritório em Belo Horizonte/MG, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência do contrato, conforme modelo constante do ANEXO ‘MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ESCRITÓRIO’ do edital.” (grifos no original) (fl. 64v).

11 - DOCUMENTOS ADICIONAIS DE HABILITAÇÃO

[...]

( x ) Outro: Declaração de Disponibilidade futura de Escritório no Local da Prestação dos serviços.

[...]

A exigência de instalação de escritório no local da prestação dos serviços encontra respaldo na IN 5/2017 e no Acórdão 1214/2013 do TCU. A licitante deverá afirmar que possui ou instalará escritório em Belo Horizonte/MG, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato. Considera-se importante a licitante vencedora possuir escritório em Belo Horizonte por se tratar de contratação de serviço continuado e que, portanto, necessita da fiscalização mais próxima por parte da licitante vencedora. Essa exigência se faz necessária tendo em vista que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contrato,

e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados. Com isso, a Administração e os empregados têm dificuldade em manter contato com os administradores da empresa e estes têm dificuldade em acompanhar e fiscalizar o serviço desempenhado por seus empregados. (Termo de Referência, fls. 54/55).

Examinando a justificativa acima transcritas, verifico que, embora a exigência estivesse contida na seção relativa à documentação de habilitação, tão apenas fora exigido das licitantes a declaração de que, na hipótese de se sagrar vitoriosa no certame, providenciaria a instalação de escritório no local de prestação dos serviços. Ou seja, de acordo com o termo de referência, a exigência de instalação, na realidade, apenas recairia sobre a empresa contratada, e não sobre as proponentes, ao reverso do defendido pela denunciante.

Cuida-se, portanto, de relevante distinção, pertinente de se destacar, haja vista que a medida não representa a imposição de ônus excessivo às licitantes, circunstância que seria inadequada por encarecer o custo de participação no certame e afastar potenciais interessados, mas tão apenas reclama o compromisso de futuro cumprimento de condição. Se assim não fosse, poder-se-ia cogitar potencial restrição à competitividade, não sendo, contudo, o que ora se verifica.

A indicação das instalações para execução do objeto na fase de habilitação está respaldada no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações** e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) (Destaquei)

Ainda que assim não fosse, é forçoso reconhecer que, a depender da natureza e das características do objeto licitado, é fundamental a prévia determinação do local onde deverá se instalar o particular para sua execução, o que considero ser a hipótese da contratação pretendida pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, que visa à prestação de serviços imprescindíveis à atividade rotineira do Poder Público.

Aliás, observo que a Administração houve por bem em justificar a exigência no termo de referência, esclarecendo que tal determinação tinha como objetivo viabilizar o aperfeiçoamento da comunicação entre contratante e contratada, a fim de agilizar o acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços, ainda mais sensíveis por se tratar de contrato de prestação contínua, o que é, de fato, razoável.

Ademais, conforme evidenciado pela unidade técnica, entre as obrigações da futura contratada foram arroladas, precisamente na alínea “I”, do item 6.13 do termo de referência (fl. 45), as atividades de realização de entrevistas com candidatos e de treinamento dos selecionados, tendo sido vedada a sua execução durante o horário de trabalho na CMBH, do que se depreende que a instalação do escritório também serve a tais fins e, por conseguinte, ao correto desempenho dos serviços.

Saliento, por fim, que o procedimento licitatório visa à obtenção da melhor proposta, aquela mais vantajosa, o que não se limite à análise de preço. Nesse sentido, a exigência de estrutura física no local de prestação dos serviços pode, sim, acarretar custos, mas, em contrapartida, gerar benefícios. Isso significa que a vantajosidade pretendida envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. A respeito, valho-me, uma vez mais, da doutrina de Marçal Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61).

Destarte, acorde com as conclusões do órgão técnico e do Ministério Público, ratifico meu convencimento quanto à admissibilidade da exigência em tela, por não vislumbrar ilegalidade na forma em que insere no instrumento convocatório e por considerá-la razoável ao atingimento dos fins almejados pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Assim, não havendo sido confirmadas as irregularidades apontadas no edital do Pregão Eletrônico n. 015/2020, julgo improcedente a denúncia.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não foram confirmadas as irregularidades indicadas na peça exordial, manifesto-me pela improcedência da denúncia.

Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*

jc/agot/SR

